

A. I. Nº - 020086.0019/03-1
AUTUADO - CHARLES DOUGLAS FERREIRA GAMA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 18.11.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0449-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. Refeitos os cálculos em decorrência da condição do autuado inscrito no SIMBAHIA, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/2003, refere-se a exigência de R\$858,50 de imposto, mais multa, em decorrência de calçamento constatado na nota fiscal de nº 0115, série D-1, havendo divergência entre os valores de suas vias.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que apresentou denúncia junto ao Promotor de Justiça do município de Palmeiras-BA, relativamente à clonagem da nota fiscal. Disse que a empresa emitiu a nota fiscal em 16/11/2002, e a outra com a data de 06/01/2003; que não houve comercialização dos produtos constantes da nota fiscal emitida para a Prefeitura de Palmeiras; que não conhece nenhum preposto da Prefeitura de Palmeiras e não participou de qualquer licitação. Ressaltou que está à disposição do fisco para a realização de prova pericial. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, afirmando o deficiente que está consciente de que não cometeu qualquer irregularidade.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que dentre as formalidades que devem ser observadas na emissão de documentos fiscais está a de não conter rasuras ou emendas, devendo ser legíveis seus dizeres e indicações. Citou os arts. 145 e 209, além do art. 915, inciso XIX, do RICMS/97. Ressaltou que o autuado tem a responsabilidade pela guarda e emissão de documentos fiscais, e se houve clonagem e a empresa está com a verdade, cabe comprovação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de imposto em decorrência de calçamento constatado na nota fiscal de nº 0115, série D-1, havendo divergência entre os valores de suas vias, conforme xerocópias anexadas aos autos, fls. 08 e 09.

Nas razões de defesa o deficiente solicitou que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, sob o argumento de que o autuado não comercializou com a Prefeitura de Palmeiras, nem participou de qualquer licitação. Assim, o autuado negou o cometimento da infração a ele imputada. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos,

levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada, conforme xerocópias das vias da NF nº 0115, documentos que foram utilizados para instrução do PAF, e não foi apresentado pelo defendant elemento suficiente para elidir a exigência do imposto. Ressaltando-se que em se tratando de venda para uma Prefeitura Municipal o autuado poderia trazer aos autos a comprovação de que não comercializou com o citado órgão público, inclusive quanto à modalidade de compra e empenho dos valores pagos pela Prefeitura.

Considerando que se trata de empresa inscrita no SIMBAHIA, ensejando a perda de benefícios em decorrência do cometimento da infração, que é de natureza grave, art. 408L do RICMS/97, a exigibilidade do tributo deve ser efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor do imposto apurado deve-se aplicar a dedução de 8% a título de crédito fiscal, de acordo com o previsto na Lei 8.534, de 13/12/2002 e § 1º do art. 408-S. Por isso, fica alterado o imposto exigido para R\$454,50, conforme quadro abaixo:

BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)	CRÉDITO 8% (D = A X 8%)	VALOR A RECOLHER (C - D)
5.050,00	17%	858,50	404,00	454,50

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020086.0019/03-1**, lavrado contra **CHARLES DOUGLAS FERREIRA GAMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$454,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96; e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR